

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 RP Nº 043/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I – Termo de Referência do edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta pela COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER, protocolizada no dia 14/01/2020, às 17:13h (Protocolo Externo nº 569/2020), em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 124/2019, Pregão Presencial nº 055/2019, RP nº 043/2019.

Alega a Impugnante, em síntese, ser necessária a alteração do quantitativo referente ao item 11 (Rota 11 - Transporte de alunos da localidade de Gagé, na comunidade de Funtão, Vila Fernandes, Vila Vitória, para as escolas da rede pública de ensino de Conselheiro Lafaiete), ao fundamento de que a quilometragem estimada no instrumento convocatório (14.400 km/ano, 1.200 km/mês) seria inferior à necessária para efetivo cumprimento do trajeto, calculada pela COOPERLAFER em 1.360 km/mês.

Prosseguindo, aborda que o descritivo do item 11 prevê a execução da Rota 11 por meio de veículos tipo Kombi ou Van de 12 a 16 lugares, sustentando, porém, que o veículo Kombi (com capacidade de 12 lugares) seria insuficiente para atender à demanda de transporte de alunos atualmente existente no Município, razão pela qual deveria ser admitido apenas o veículo tipo Van.

Em tópico subsequente, a Impugnante defende a necessidade de incluir a apresentação de cadastro ativo e válido do DEER/MG como requisito de habilitação referente ao item 13 (Rota 13 - Transporte com disponibilidade de atendimento a alunos, fora do munícipio de Conselheiro Lafaiete, para atender emergências), consiste em transporte intermunicipal de passageiros, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 44.035/05.

Aduz a Impugnante, ademais, que para fins de cadastramento para a prestação de serviços nos termos do Decreto nº 44.035/2005, impõe-se ao autorizatário a comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS da Secretaria Estadual de Fazenda (art. 4º). Destarte, afirma que deve ser incluída cláusula que determine o recolhimento do ICMS em relação à execução da Rota 13, bem como a apresentação do comprovante de inscrição estadual da licitante para recolhimento do ICMS como requisito de habilitação.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.









Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 17/01/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 14/01/2020, às 17:13h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

III. Do mérito da Impugnação

III.1. Da estimativa do quantitativo referente à Rota 11

Segundo as disposições contidas no item 18 do Edital, bem como no Anexo I – Termo de Referência, o item licitado sob nº 11 compreende a execução de rota para Transporte de alunos da localidade de Gagé, na comunidade de Funtão, Vila Fernandes, Vila Vitória, para as escolas da rede pública de ensino de Conselheiro Lafaiete, com previsão de quantitativo total anual de 14.400 km, e quilometragem média mensal de 1.200 km.

A Impugnante alega que o quantitativo estimado pela Administração seria inferior à quilometragem necessária para a realização do trajeto, a qual, de acordo com cálculo realizado pela COOPERLAFER, seria de 1.360 km/mês.

Consultada acerca do tópico impugnado, a Secretaria solicitante do certame encaminhou ao Setor de Licitação comunicação instrumentalizada no Ofício Gerência Administrativa nº 102/2020, anexado ao processo licitatório, de onde se extrai o seguinte:

"A definição da quilometragem a ser licitada é ato discricionário da Administração Municipal, que detém as informações necessárias para sua apuração, e é a guardiã do interesse público envolvido na contratação. (...) Na oportunidade esclarecemos que em aferição realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a mencionada rota perfez no exercício de 2019 um total anual de 8.557 (oito mil quinhentos e cinquenta e sete) quilômetros. Dessa foram, o quantitativo previsto para 2020 está de acordo com a necessidade pública. Ademais, cumpre ressaltar, com relação à





quilometragem do ano de 2020, que a mesma é realizada de acordo com o cadastramento de transporte escolar do referido ano, portanto a quilometragem indicada pela empresa impugnante não condiz com a realidade, uma vez que a empresa não tem conhecimento dos alunos cadastrados em 2020 e balizou seus cálculos nos alunos cadastrados em 2019."

Importante pontuar, além disso, que o quantitativo total previsto no processo licitatório decorre de estimativa realizada pela Secretaria solicitante do certame, com base nas informações disponíveis acerca das necessidades que permeiam a contratação, e considerando sua execução em período anual. Desta forma, o quantitativo total constante do instrumento convocatório refere-se à estimativa média de quilometragem no período de 12 (doze) meses, prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, observadas as variações quantitativas existentes ao longo do ano, inclusive nos meses de férias escolares, em que há redução acentuada da prestação de serviço.

Vale registrar, ainda, que é prerrogativa da Administração Pública promover alterações unilaterais em seus contratos, quantitativas e qualitativas do objeto, visando adequá-lo às finalidades de interesse público supervenientes, verificadas durante a sua execução.

O art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece os limites para essas alterações, extraindo-se de sua exegese que, seja qual for a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Logo, não obstante a estimativa de quilometragem encontrar-se escorreita e apta a atender a demanda de transporte escolar na rota em questão, admissível a alteração quantitativa do objeto do contrato futuro, para acréscimo do serviço no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado.

Inexistindo motivo de conveniência ou oportunidade que justifique a revisão do item, tampouco ilegalidade nos moldes da sua exigência, descabe modificação do Edital acerca do quantitativo estimado para o item 11.

III.2. Dos tipos de veículos admitidos para execução da Rota 11

Ainda em relação à rota 11, a Impugnante alega que o veículo Kombi, com capacidade de 12 lugares, possui quantidade de lugares insuficiente para atender ao número de alunos atualmente transportados na Rota 11, devendo ser admitidos apenas veículos do tipo Van.

Sustenta que a COOPERLAFER realiza atualmente a prestação de serviço de transporte escolar da rota, e que de acordo com informações prestadas pelo cooperado responsável

O



pela prestação de serviço, seria de 13 (treze) o número de alunos transportados, sem prejuízo dos lugares destinados para 01 (um) condutor e 01 (um) monitor do veículo.

Consultada acerca do tópico impugnado, a Secretaria solicitante do certame encaminhou ao Setor de Licitação comunicação instrumentalizada no Ofício Gerência Administrativa nº 102/2020, anexo ao processo licitatório, de onde se extrai o seguinte:

"Conforme mencionado no item anterior, as rotas são organizadas de acordo com o cadastramento de transporte escolar realizado para o respectivo ano letivo. Dessa forma, conforme apuração da Secretaria de Educação, o número de passageiros que um veículo tipo Kombi comporta, atende às demandas atuais de alunos daquela rota do Município."

Conforme estimativa realizada pela Secretaria solicitante do certame, com base nas informações disponíveis acerca das necessidades que permeiam a contratação, inexiste restrição à utilização do veículo tipo Kombi para futura prestação dos serviços. Portanto, deve ser mantida a possibilidade de utilização de Veículos tipo Kombi e/ou Van, 12 a 16 lugares, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.

Inexistindo motivo de conveniência ou oportunidade que justifique a revisão do item, tampouco ilegalidade nos moldes da sua exigência, descabe modificação do Edital acerca dos tipos de veículos admitidos para o item 11.

III.3. Da apresentação de cadastro no DEER/MG como requisito de habilitação referente à Rota 13

Alega a Impugnante, em interpretação das disposições constantes do Decreto Estadual nº 44.035/05, ser necessária a inclusão de cláusula prevendo a apresentação de cadastro ativo e válido do DEER/MG como requisito de habilitação, referente ao item 13 (Rota 13 - Transporte com disponibilidade de atendimento a alunos, fora do munícipio de Conselheiro Lafaiete, para atender emergências), por se tratar de transporte intermunicipal de passageiros.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante, desmerecendo acolhida a impugnação também neste particular.

O Decreto Estadual nº 44.035/05 disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.

Nos termos do aludido Decreto, a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas submete-se à autorização, ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, emitida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER/MG.

. N

Acerca da autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal, dispõe o art. 6º:



Ø / 4



"Art. 6° – A autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de natureza eventual ou contínua, se condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do autorizatário, do condutor e do veículo, pelo Diretor Geral do DER/MG, que poderá delegar esta atribuição mediante portaria." (destacamos)

Conforme expresso no item 18.1 do Edital, a rota 13, por se tratar de percurso intermunicipal, implica na exigência pelo DEER/MG de cadastro do transportador junto ao órgão, para emissão da Autorização de Transporte Fretado. Mister ressaltar que o comprovante de Autorização de Transporte Fretado emitida pelo DEER/MG, deverá ser apresentado pela licitante vencedora da rota no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da homologação do certame, em conformidade com o disposto no item 19.1, alínea 'f', do Edital.

Considerando que a Autorização de Transporte Fretado é condicionada à aprovação do cadastramento prévio junto ao DEER/MG, a exigência da Autorização, por si só, supre logicamente a apresentação de comprovante de cadastro no órgão, tornando desnecessária a apresentação deste documento, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Lado outro, no que concerne ao momento de apresentação da Autorização de Transporte Fretado, a melhor exegese do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 autoriza concluir que a exigência na fase de Habilitação é passível de ser considerada excessiva, uma vez que restringe a participação de possíveis interessados que não possuam de antemão a referida autorização, mas que tenham condições de providenciá-la, se vencedores da licitação, após a homologação do certame.

Portanto, descabe se falar em modificação dos requisitos de habilitação, devendo ser mantida exigência de apresentação da Autorização de Transporte Fretado emitida pelo DEER/MG, no prazo previsto no item 19.1 do Edital, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.

III.4. Das exigência de comprovante de Cadastro de Contribuinte do ICMS

Aduz a Impugnante, ademais, que para fins de cadastramento para a prestação de serviços nos termos do Decreto nº 44.035/2005, impõe-se ao autorizatário a comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS da Secretaria Estadual de Fazenda (art. 4º). Destarte, afirma que deve ser incluída cláusula que determine o recolhimento do ICMS em relação à execução da Rota 13, bem como a apresentação do comprovante de inscrição estadual da licitante para recolhimento do ICMS como requisito de habilitação.

Novamente a Impugnação revela-se improcedente.

De acordo com o preconizado no art. 4º, inciso I, alínea 'c' do Decreto Estadual nº 44.035/05, o cadastramento para a prestação do serviço fretado deverá ser feito mediante protocolo de requerimento instruído, dentre outros documentos, com o comprovante de inscrição do adjudicatário no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda.

٩

Q 1 5



Ocorre que, conforme explanado no tópico anterior, a Autorização de Transporte Fretado é condicionada à aprovação do cadastramento prévio junto ao DEER/MG, de modo que a exigência da Autorização, por si só, supre logicamente a apresentação do comprovante de cadastro no órgão, e, com efeito, dos demais documentos necessários ao referido cadastramento, tornando desnecessária a apresentação deste documento, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No mais, no que concerne à pretensão de inclusão de cláusula que determine o recolhimento do ICMS, urge salientar que as obrigações tributárias incidentes e relativas à futura prestação de serviço encontram-se previstas em legislação específica, sendo explicitado no instrumento convocatório explícito que o preço constante da proposta comercial deverá ser cotado considerando-se a prestação do serviço, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no item 18 do Edital, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios.

Portanto, ante todo o exposto, deve ser julgada totalmente improcedente a impugnação.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta pela COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência à Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 15 de janeiro de 2020.

Kildare Bittencourt Dutra Pregoeiro

Alisson Diás Laureano Equipe de Apoio Kenia Beraldo Carvalho Xavier Equipe de Apoio

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt Equipe de Apoio

A STATE OF THE STA